



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.148, DE 2008

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Floresta Nacional do Jamanxim, situada no Município de Novo Progresso, tem área aproximada de 1.301.120 ha (um milhão, trezentos e um mil e cento e vinte hectares). Sucede que grandes áreas desta Floresta Nacional já estão abertas e ocupadas por pastagens destinadas à criação de gado bovino, como ocorre naquela região desde sua colonização, há 30 anos. Ela é, na verdade, uma das unidades de conservação mais desmatadas de toda a Amazônia e, também, onde se registram mais focos de calor na época seca.

Cabe ressaltar, entretanto, que a situação atual é fruto do modelo de colonização adotado para a região, que fez parte de uma política de governo que, à época, incentivava “a ida do homem sem-terra para a terra sem homens da Amazônia brasileira”.

A criação da Floresta Nacional do Jamanxim se deu em conjunto com a criação de outras seis unidades de conservação na região da BR-163, conhecida por sediar inúmeros conflitos pela posse da terra. A Flona do Jamanxim, assim como as demais unidades de conservação criadas no mesmo dia, compõe um distrito florestal sustentável que foi criado com o objetivo de dar uma resposta à opinião pública, principalmente a internacional, diante da barbaridade que foi a morte da missionária Dorothy Stang, ocorrida na região.

Ao amparo do que seria uma causa nobre, o governo federal, agindo de forma errônea e desastrada, imobilizou economicamente uma das mais ricas regiões brasileiras. Sem ter conhecimento pleno da área e sem realizar detalhados estudos prévios, criou uma série de áreas de preservação ambiental.

Quando da criação do Distrito Florestal, foram realizadas quatro audiências públicas para discutir a criação dessas novas unidades. A primeira delas em Belém, no dia 16/09/2005, a segunda em Novo Progresso, no dia 20/09/2005, a terceira em Itaituba, no dia 22/09/2005, e a última em Jacareacanga, no dia 23/09/2005. Em todas elas, sem exceção, as propostas do Ministério do Meio Ambiente foram alvo de severos questionamentos, sugestões de alteração de perímetro e de categoria de manejo.

Houve, por parte do Ministério, uma total desatenção ao que preconiza os §2º e §3º do art. 22 da Lei nº 9.985/00 e os arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.340, que regulamentou, entre outros, o art 22º. Senão, vejamos:

Lei nº 9.985/00

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

Decreto nº 4.340/02

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério

do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

Na realidade, o legislador, ao exigir na lei e no decreto que a regulamentou a realização de consultas públicas, teve o bom senso e o cuidado de buscar, por meio da participação da população local e de outras partes interessadas, como o Estado-membro e os Municípios, o conhecimento essencial para o sucesso da implementação da unidade de conservação.

Afinal, é condição primeira para o sucesso da intervenção governamental, conhecer os problemas, os eventuais ocupantes e as áreas por eles ocupadas. Além disso, tal ação permite colher subsídios para, conforme determina a norma, “a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade” a ser criada, de modo a compatibilizar o interesse público com os direitos e interesses daqueles que lá já se encontram há anos, com suas famílias e suas atividades produtivas.

Diante dessas ponderações, consideramos que a decisão popular manifestada na consulta pública prévia não é mera formalidade, mas, sim, um condicionante para a validade do decreto. Isto porque, com a exigência expressa de realização de consulta pública e a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, resta claro que estamos tratando de um elemento essencial para a validade do ato administrativo.

Continuando nessa linha de raciocínio, é inconteste que os atos administrativos padecem do vício de nulidade, por terem sido praticados sem levar em consideração a manifestação popular que, no caso específico, discordou da proposta do Ministério do Meio Ambiente, fazendo severos questionamentos quanto ao mérito da proposta e sugerindo alteração do perímetro e da categoria de manejo propostos.

Ainda a favor da nulidade do Decreto de criação da Flona do Jamanxim, vale rechaçar o estudo prévio realizado pelo MMA, que não

levou em conta as pesquisas mineralógicas que vinham sendo desenvolvidas na região, algumas em fase já bastante adiantada, com não menos de dez empresas de mineração envolvidas. Isto porque, a atividade mineradora, desenvolvida de forma responsável e sob as regras impostas por uma legislação bastante severa, reduz ao mínimo os impactos sobre o meio ambiente e ainda resgata os passivos ambientais decorrentes da garimpagem. Nas Audiências Públicas ficou demonstrada a completa omissão a respeito da importância das riquezas minerais e de seu aproveitamento responsável para a economia do Estado e do País.

A preservação da Amazônia não é apenas desejável, mas absolutamente necessária. Entretanto, não há que se enxergar apenas a preservação ambiental como alternativa para o desenvolvimento sustentável da região. Além das questões ambientais envolvidas, é necessário que se discuta o impacto da criação de novas unidades de conservação em relação à economia e à população local, fazendo-se a ponderação entre os benefícios obtidos e os transtornos causados, para que tal criação não se torne contrária a outros direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, como o direito à vida, à moradia e ao emprego. Essa avaliação não pode ser realizada isoladamente pelo Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo participar da mesma e contribuir para o melhor resultado.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar os efeitos do decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.
Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

.....

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso, no Estado de Pará, com os objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 2º A APA do Tapajós tem os limites descritos a partir das Cartas Topográficas, em escala 1:100.000, MI 1010, 1011, 1090, 1169, 1170, 1171, 1248, 1249 e 1250, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escala 1:250.000, MI 166, 167 e 194, editada pela Diretoria de Serviço Geográfico do Ministério do Exército, com os seguintes memoriais descritivos:

I - Área 1: começa no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 7°23'58"S e 56°13'49"Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto segue a montante pela margem direita do Rio Novo até o ponto 2, de c.g.a. 7°50'54"S e 56°32'32"Wgr., localizado na confluência do Rio Novo com o Rio Marrom; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Rio Marrom até o ponto 3, de c.g.a. 7°54'8"S e 56°33'21"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Marrom; deste ponto segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 4, de c.g.a. 7°55'10"S e 56°34'58"Wgr., localizado na cabeceira do referido afluente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 7°55'18"S e 56°35'7"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé José; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 7°54'34"S e 56°36'18"Wgr., localizado na sua confluência com o Igarapé José; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé José até a sua confluência com o Rio Novo no ponto 7, de c.g.a. 7°54'23"S e 56°36'31"Wgr.; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Rio Novo até o ponto 8, de c.g.a. 7°55'57"S e 56°37'26"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Novo; deste ponto, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até o ponto 9, de c.g.a. 7°55'44"S e 56°39'35"Wgr., localizado na sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 7°55'28"S e 56°39'57"Wgr., localizado na margem direita de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Boa Vista; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 11, de c.g.a. 7°56'25"S e 56°40'59"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 12, de c.g.a. 7°53'0"S e 56°43'39"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Boa Vista com afluente sem denominação de sua margem esquerda; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Boa Vista até o ponto 13, de c.g.a. 7°52'46"S e 56°44'41"Wgr., localizado na foz de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Boa Vista; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 7°51'26"S e 56°45'18"Wgr., localizado na sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 7°50'52"S e 56°45'12"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Cupu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 16, de c.g.a. 7°49'4"S e 56°44'31"Wgr., localizado na sua foz no Igarapé do Cupu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda

do Igarapé do Cupu até o ponto 17, de c.g.a. 7°49'9"S e 56°43'19"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Cupu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 18, de c.g.a. 7°48'13"S e 56°43'58"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 7°47'45"S e 56°43'54"Wgr., localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Jamanxinzinho; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o ponto 20, de c.g.a. 7°46'47"S e 56°42'38"Wgr., localizado na foz do referido afluente no Igarapé Jamanxinzinho; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Jamanxinzinho até o ponto 21, de c.g.a. 7°45'42"S e 56°44'29"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 7°45'38"S e 56°44'36"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Crepori; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 23, de c.g.a. 7°40'8"S e 56°46'10"Wgr., localizado na confluência com o Rio Crepori; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori até o ponto 24, de c.g.a. 7°12'23"S e 56°45'41"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 25, de c.g.a. 7°14'8"S e 56°46'53"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Rio Crepori; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 26, de c.g.a. 7°16'8"S e 56°53'9"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. 7°17'18"S e 56°53'3"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Valdir; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 28, de c.g.a. 7°15'15"S e 56°56'28"Wgr., localizado na foz do referido afluente com o Igarapé do Valdir; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé do Valdir até o ponto 29, de c.g.a. 7°12'35"S e 56°58'30"Wgr., localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Valdir; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 30, de c.g.a. 7°15'33"S e 56°59'16"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 31, de c.g.a. 7°15'31"S e 56°59'32"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Prata; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 32, de c.g.a. 7°16'37"S e 57°1'18"Wgr., localizado na sua foz no Igarapé do Prata; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé do Prata até o ponto 33, de c.g.a. 7°17'38"S e 57°1'15"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Prata; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 34, de c.g.a. 7°24'14"S e 57°3'36"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 7°24'38"S e 57°4'0"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Água-Branca; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 36, de c.g.a. 7°26'20"S e 57°5'25"Wgr., localizado na sua foz no Igarapé Água-Branca; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Água-Branca até o ponto 37, de c.g.a. 7°28'31"S e 57°4'19"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Água-Branca; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 38, de c.g.a. 7°30'56"S e 57°5'29"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 39, de

c.g.a. 7°30'56"S e 57°5'59"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Água Preta; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 40, de c.g.a. 7°32'18"S e 57°6'53"Wgr., localizado na sua foz no Igarapé Água Preta, limite com a Terra Indígena Munduruku, segundo memorial descritivo constante do Decreto de 25 de fevereiro de 2004, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Munduruku; deste ponto, segue pelo limite da referida Terra Indígena a jusante do Igarapé Água Preta até o ponto 41, coincidente com o marco SAT 07, de coordenadas geográficas 07°15'20,42152"S e 57°07'58,89206"WGr., localizado na confluência de um Igarapé sem denominação com o Rio Marupá; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 42, coincidente com o marco 6/12, de coordenadas geográficas 07°15'26,29462"S e 57°08'34,68345"WGr.; deste segue em linha reta até o ponto 43, coincidente com o marco 6/11, de coordenadas geográficas 07°15'31,51958"S e 57°09'06,53379"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 44, coincidente com o marco 6/10, de coordenadas geográficas 07°15'36,88603"S e 57°09'39,19656"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 45, coincidente com o marco 6/09, de coordenadas geográficas 07°15'42,29022"S e 57°10'12,11259"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 46, coincidente com o marco 6/08, de coordenadas geográficas 07°15'47,64079"S e 57°10'44,71324"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 47, coincidente com o marco 6/07, de coordenadas geográficas 07°15'52,97520"S e 57°11'17,22290"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 48, coincidente com o marco 6/06, de coordenadas geográficas 07°15'58,61904"S e 57°11'51,67936"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 49, coincidente com o marco 6/05, de coordenadas geográficas 07°16'03,81010"S e 57°12'23,39910"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 50, coincidente com o marco 6/04, de coordenadas geográficas 07°16'09,24906"S e 57°12'56,65271"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 51, coincidente com o marco 6/03, de coordenadas geográficas 07°16'14,49372"S e 57°13'28,75129"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 52, coincidente com o marco 6/02, de coordenadas geográficas 07°16'20,49239"S e 57°14'05,46865"WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 53, coincidente com o marco 6/01, de coordenadas geográficas 07°16'25,87360"S e 57°14'38,34337"WGr.; daí, segue em linha reta até o ponto 54, coincidente com o marco SAT-06, de coordenadas geográficas 07°16'31,34417"S e 57°15'11,73858"WGr., localizado próximo a cabeceira do Igarapé Água Branca; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do Igarapé Água Branca até o ponto 55, de c.g.a. 7°13'7"S e 57°15'0"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Água Branca; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 56, de c.g.a. 7°13'28"S e 57°12'47"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 57, de c.g.a. 7°10'57"S e 57°11'57"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Marupá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 58, de c.g.a. 7°7'13"S e 57°5'42"Wgr., localizado na confluência com outro afluente também sem denominação da margem esquerda do Rio Marupá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 59, de c.g.a. 7°5'25"S e 57°6'31"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 60, de c.g.a. 7°2'0"S e 57°5'58"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Serra Verde; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos pontos 61, de c.g.a. 7°0'48"S e 57°5'46"Wgr., 62, de c.g.a. 6°59'48"S e 57°6'11"Wgr., e 63, de c.g.a. 6°59'6"S e

57°7'13"Wgr., localizado nas cabeceiras de um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Serra Verde; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos pontos 64, de c.g.a. 6°58'24"S e 57°6'54"Wgr., 65, de c.g.a. 6°57'45"S e 57°7'5"Wgr., 66, de c.g.a. 6°56'21"S e 57°5'1"Wgr. e 67, de c.g.a. 6°55'4"S e 57°4'59"Wgr., localizado nas cabeceiras de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Serra Verde; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos pontos 68, de c.g.a. 6°54'50"S e 57°4'29"Wgr., 69, de c.g.a. 6°55'27"S e 57°3'23"Wgr., e 70, de c.g.a. 6°53'11"S e 57°1'7"Wgr., localizado nas cabeceiras de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Marupá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 71, de c.g.a. 6°53'35"S e 56°52'54"Wgr., localizado na sua foz no Rio Marupá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Rio Marupá até o ponto 72, de c.g.a. 6°55'57"S e 56°53'12"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Marupá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 73, de c.g.a. 6°57'38"S e 56°50'5"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 74, de c.g.a. 6°58'58"S e 56°47'18"Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 75, de c.g.a. 6°58'33"S e 56°43'31"Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Crepori; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 76, de c.g.a. 6°58'8"S e 56°39'0"Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Crepori; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 77, de c.g.a. 6°56'37"S e 56°36'51"Wgr., localizado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Crepori; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 78, de c.g.a. 6°54'28"S e 56°29'28"Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Surubim; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 79, de c.g.a. 6°55'30"S e 56°27'8"Wgr., localizado na sua foz no Rio Surubim; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Surubim até o ponto 80, de c.g.a. 6°42'53"S e 56°8'33"Wgr., localizado em sua foz no Rio Novo; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 1, início da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 780.769 ha (setecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e nove hectares);

II - Área 2: começa no ponto 1B, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 6°43'26"S e 56°52'15"Wgr., localizado na confluência do Rio Crepori com um afluente sem denominação de sua margem direita; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori até o ponto 2B, de c.g.a. 5°52'55"S e 57°7'4"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 3B, de c.g.a. 6°2'49"S e 57°14'42"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4B, de c.g.a. 6°2'37"S e 57°14'3"Wgr., localizado em uma das cabeceiras de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Pacu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 5B, de c.g.a. 6°8'8"S e 57°16'47"Wgr.; localizado na sua foz na margem direita do Rio Pacu; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Pacu até o ponto 6B, de c.g.a. 6°19'16"S e 57°17'59"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 7B, de c.g.a. 6°20'25"S e 57°19'39"Wgr., localizado em uma das cabeceiras do Igarapé do Centrinho; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 8B, de c.g.a. 6°14'34"S e 57°31'17"Wgr., deste

ponto, segue a jusante pela margem direita do Rio das Tropas até o ponto 9B, de c.g.a. 6°7'49"S e 57°38'3"WGr., localizado na sua foz no Rio Tapajós e correspondendo ao ponto P-03, do memorial descritivo da Terra Indígena Munduruku; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto 10B, de c.g.a. 5°18'50"S e 56°58'24"WGr., localizado na foz do Rio Ratão correspondendo ao ponto P-0, do memorial descritivo da Floresta Nacional de Itaituba I, constante do Decreto no 2.481, de 2 de fevereiro de 1998; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto 11B, de c.g.a. 5°33'45"S e 56°46'13"WGr., localizado na confluência com um afluente sem denominação de sua margem direita, correspondendo ao ponto P-7, do memorial descritivo da Floresta Nacional de Itaituba I; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 12B, de c.g.a. 5°33'41"S e 56°26'0"WGr., localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 13B, de c.g.a. 5°38'26"S e 56°24'50"WGr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14B, de c.g.a. 5°38'41"S e 56°24'18"WGr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Tocantins; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 15B, de c.g.a. 5°40'21"S e 56°24'11"WGr., localizado na confluência com um afluente sem denominação de sua margem esquerda; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 16B, de c.g.a. 5°40'33"S e 56°23'33"WGr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 17B, de c.g.a. 5°40'52"S e 56°21'58"WGr., localizado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Tocantins; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 18B, de c.g.a. 5°43'17"S e 56°13'52"WGr., localizado na confluência com o Rio Tocantins; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Rio Tocantins até o ponto 19B, de c.g.a. 5°47'3"S e 56°16'42"WGr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Tocantins; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 20B, de c.g.a. 5°49'50"S e 56°13'40"WGr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue pelo divisor de águas através de linhas retas, passando pelos pontos 21B, de c.g.a. 5°50'29"S e 56°13'0"WGr., 22B, de c.g.a. 5°51'7"S e 56°12'54"WGr., 23B, de c.g.a. 5°51'48"S e 56°12'8"WGr., 24B, de c.g.a. 5°52'48"S e 56°11'53"WGr., 25B, de c.g.a. 5°52'51"S e 56°11'18"WGr., 26B, de c.g.a. 5°53'30"S e 56°11'1"WGr., 27B, de c.g.a. 5°53'35"S e 56°10'18"WGr., 28B, de c.g.a. 5°54'11"S e 56°10'7"WGr., 29B, de c.g.a. 5°54'15"S e 56°9'39"WGr., 30B, de c.g.a. 5°55'14"S e 56°9'39"WGr., 31B, de c.g.a. 5°55'38"S e 56°9'20"WGr., 32B, de c.g.a. 5°55'58"S e 56°9'19"WGr., 33B, de c.g.a. 5°56'5"S e 56°9'43"WGr., 34B, de c.g.a. 5°56'51"S e 56°9'36"WGr., 35B, de c.g.a. 5°56'55"S e 56°8'42"WGr., 36B, de c.g.a. 5°58'2"S e 56°6'31"WGr., 37B, de c.g.a. 5°58'48"S e 56°6'36"WGr., 38B, de c.g.a. 5°59'8"S e 56°7'22"WGr., 39B, de c.g.a. 6°0'39"S e 56°7'14"WGr., 40B, de c.g.a. 6°2'10"S e 56°7'56"WGr., 41B, de c.g.a. 6°3'16"S e 56°10'13"WGr., até atingir o ponto 42B, de c.g.a. 6°5'20"S e 56°10'45"WGr., localizado na margem direita de afluente sem denominação da margem direita do Rio Tocantins; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 43B, de c.g.a. 6°8'0"S e 56°10'14"WGr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 44B, de c.g.a. 6°9'13"S e 56°9'52"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Salustiano; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 45B, de c.g.a. 6°8'46"S e 56°8'48"WGr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio

Tocantins; deste ponto, segue por linhas retas, passando pelos pontos 46B, de c.g.a. 6°7'48"S e 56°7'28"Wgr., 47B de c.g.a. 6°6'58"S e 56°4'17"Wgr., 48B, de c.g.a. 6°7'46"S e 56°2'27"Wgr., 49B, de c.g.a. 6°8'7"S e 56°0'42"Wgr., até atingir o ponto 50B, de c.g.a. 6°8'44"S e 55°59'55"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 51B, de c.g.a. 6°4'34"S e 55°50'26"Wgr., localizado em sua foz no Rio Jamanxim; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 52B, de c.g.a. 6°9'31"S e 55°50'14"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 53B, de c.g.a. 6°12'41"S e 55°51'21"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação de sua margem esquerda; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 54B, de c.g.a. 6°12'38"S e 55°55'24"Wgr., localizado na foz de outro afluente sem denominação de sua margem esquerda; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda deste último afluente sem denominação até o ponto 55B, de c.g.a. 6°16'15"S e 55°56'8"Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 56B, de c.g.a. 6°17'27"S e 55°57'36"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Tocantins; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 57B, de c.g.a. 6°18'45"S e 55°58'42"Wgr., localizado na sua foz no Rio Tocantins; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Tocantins até o ponto 58B, de c.g.a. 6°16'57"S e 56°2'58"Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Tocantins; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 59B, de c.g.a. 6°29'35"S e 56°14'3"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 60B, de c.g.a. 6°29'48"S e 56°14'0"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação do Igarapé Samauma; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 61B, de c.g.a. 6°34'3"S e 56°13'36"Wgr., localizado na sua foz no Igarapé Samauma; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Samauma até o ponto 62B, de c.g.a. 6°36'24"S e 56°25'15"Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 63B, de c.g.a. 6°37'8"S e 56°25'32"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio das Piranhas; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 64B, de c.g.a. 6°39'45"S e 56°24'53"Wgr., localizado na confluência com outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio das Piranhas; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do último afluente até o ponto 65B, de c.g.a. 6°43'29"S e 56°30'40"Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 66B, de c.g.a. 6°44'31"S e 56°32'25"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Creporizinho; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 67B, de c.g.a. 6°39'24"S e 56°45'9"Wgr., localizado em sua foz no Rio Creporizinho; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 68B, de c.g.a. 6°41'40"S e 56°47'9"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Crepori; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 1B, início da descrição deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 1.278.727 ha (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete hectares).

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites da APA do Tapajós.

Art. 3º A propriedade das terras públicas da União inseridas na APA do Tapajós não será transferida a particular, a qualquer título, ressalvados os direitos dos ocupantes de terras públicas na data de publicação deste Decreto, em conformidade com a lei.

Art. 4º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a participação do Governo do Estado do Pará, dos Governos municipais locais e da sociedade civil interessada, administrar a APA do Tapajós, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de cinco anos, a partir da data de publicação deste Decreto, para elaboração do Plano de Manejo da APA do Tapajós, nos termos dos arts. 27 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e 12 a 16 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV **DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
